



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 811, DE 2021

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico do Bairro da Capela para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Vinhedo, Estado de São Paulo.

Autor: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Relator: Deputado Guilherme Derrite – PP / SP

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Decreto Legislativo ora em apreço, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, aprova o ato constante da Portaria do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações nº 3.166, de 28 de setembro de 2017, que renova, a partir de 24 de julho de 2016, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico do Bairro da Capela para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Vinhedo, Estado de São Paulo.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela CCTCI, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.



A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do art. 54 do RICD, sem determinação de apreciação meritória, e segue os trâmites constitucionais previstos no art. 223 da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Conforme capitula o artigo 32, inciso IV, e suas alíneas, da Resolução nº 17, de 1989, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), esta Comissão Permanente de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) detém a atribuição de analisar os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos sujeitos à apreciação da Câmara” (alínea “a”) e, portanto, a presente relatoria não possui qualquer vício de legitimidade e/ou de fundamentação legal.

Outrossim, é válido assentar que deliberação pretérita da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou que tal proposição sujeite-se à apreciação conclusiva pelas comissões, sob o regime de tramitação do art. 223 da Constituição Federal, processando-se, perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), exclusivamente para aferição de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, sem análise meritória.

Acerca da outorga para prestação de serviços de radiodifusão, a Constituição Federal estabelece em seu art. 223:

“Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.”

A proposição em foco, elaborada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e encaminhada através da Mensagem Presidencial nº 213/2021, limita-se a formalizar a ratificação, pela Câmara, de ato de autorização de concessão resultante da análise técnica realizada pelo Poder Executivo. Nesse sentido, atende aos



requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

Quanto à análise de **constitucionalidade**, a presente proposição atende aos pressupostos formais referentes à competência do Poder Executivo de outorgar o serviço de radiodifusão sonora, o que inclui a autorização para funcionamento das rádios comunitárias, cuja finalidade precípua é oportunizar a difusão de ideias, promover integração e prestar serviços de utilidade pública às comunidades alcançadas.

Em linha análoga, também resta adimplida a competência exclusiva do Congresso Nacional de elaborar um Projeto de Decreto Legislativo, tal qual foi feito pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do art. 109 do Regimento Interno.

Além disso, não se verifica ultraje a qualquer norma constitucional de caráter material ou a princípios que norteiam ordenamento jurídico pátrio.

Não menos importante, verifica-se cumprimento das normas regimentais pertinentes, de modo que se conclui pela conformidade do PDL às normas jurídicas pátrias regentes.

No que diz respeito à **juridicidade** da proposição, nada há a se objetar, já que seu texto inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Acerca da **técnica legislativa**, o Projeto atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Face ao exposto, sendo este a epítome do indispensável, **VOTO** pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 811/2021.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2021.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
RELATOR

